(00 623)

00 625

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO – TO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2026

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, estabelecida na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, Centro, cidade de Rio Verde/GO, vem a presença dessa Estima Banca de Licitação, em face da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, interpor:

RECURSO , o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recursos é de 3 (três) dias[1]. Portanto o presente recurso é plenamente tempestivo.

II. DO BREVE RELATO

Na data de 22/07/2026, houve a abertura do processo licitatório, momento em que participaram do certame 15 empresas.

Após a fase de lances sagrou-se vencedora a empresa Prime com desconto 60,01%.

Ocorre que existe previsão editalícia que a vencedora poderá cobrar somente 5% de taxa administração da rede de comércio credenciada conforme item 16.3, sendo assim manifestadamente inexequíveis.

O presente recurso administrativo visa reformar a decisão proferida por esta Administração Pública que classificou e, subsequentemente, adjudicou o objeto do certame à empresa Cegonha.

A irresignação fundamenta-se na manifesta inexequibilidade da proposta apresentada pela referida licitante, a qual fere os preceitos legais da Lei nº 14.133/2021 e os princípios basilares da Administração Pública.

---

[1] **12.2.** O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

Por este motivo a RECORRENTE intencionou a interposição de recurso, visto que a proposta da RECORRIDA é manifestadamente inexequível, uma vez que o descontos ofertados são superiores a taxa máxima permitida para ser cobrada da rede credenciada, e ainda que a RECORRIDA apresentou planilha de exequibilidade, ainda assim não ficou claro acerca do desconto concedido, uma vez que em momento algum em sua comprovação através da planilha, foi demonstrado que o desconto cobre os custos, e ainda sim possui receita.

Desse modo, passemos a contrapor a decisão exarada, pois claramente está eivada de **INJUSTIÇA:**

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

Importante ressaltar o que expressamente estabelece o parágrafo segundo do art. 109 da Lei de Licitações:

> **(...) o recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo *terá efeito suspensivo*, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."** *(Grifos nossos).*

Por conseguinte, quando o recurso for impetrado contra o ato de habilitação ou contra o julgamento terá efeito suspensivo, que pode ser explicado nas palavras de Maria Z. Di Pietro, como: "O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente." (Direito Administrativo, 12a ed.)

Diante do exposto, serve o presente para **requerer** que esta honrada autoridade administrativa suspenda o processamento do certame até o julgamento final do presente Recurso seja na modalidade pela qual ele venha a ser julgado.

IV - DAS RAZÕES

A presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e da Constituição Federal . Destina-se apenas à preservação da legalidade do processo.

Vejamos o que consta em edital:

> **8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**
>
> **O critério de julgamento será o de menor preço, representado pela menor taxa de administração ofertada para o gerenciamento dos**

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

serviços, admitindo-se a apresentação de taxa de administração igual a zero ou negativa, desde que a proposta seja demonstrada exequível, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e das condições estabelecidas no Edital, mediante apresentação de justificativa detalhada, estrutura de custos, modelo de receita e comprovação de que a execução contratual não dependerá exclusivamente da Taxa de Credenciamento (TC), sob pena de desclassificação da proposta

A taxa de administração compreenderá toda a remuneração da contratada pela execução dos serviços de gerenciamento, abrangendo, entre outros, a disponibilização e manutenção da plataforma tecnológica, implantação da solução, suporte técnico, treinamento, gestão da rede credenciada, processamento das transações, emissão de relatórios, atendimento aos usuários e demais custos necessários à perfeita execução do objeto, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa adicional, mensalidade, tarifa de adesão, custo de implantação, licenciamento, manutenção de sistema ou qualquer outra cobrança direta ou indireta à Administração.

A Taxa de Credenciamento (TC), eventualmente aplicada à rede credenciada, não **poderá exceder o limite máximo de 5% (cinco por cento)**, devendo ser observada como mecanismo de controle indireto da formação de preços, visando assegurar a vantajosidade da contratação.

A Taxa de Credenciamento (TC) não poderá, em nenhuma hipótese, ser repassada direta ou indiretamente à Administração, devendo a contratada adotar mecanismos de controle para evitar sua repercussão nos preços praticados pela rede credenciada.

A discrepância entre o desconto ofertado e a realidade operacional do setor é alarmante. Ao ofertar um desconto de 60,01% quando sua margem de receita bruta (advinda da rede credenciada) é limitada a 5%, a licitante incorre em um déficit financeiro direto e imediato.

É claro e evidente o que consta no instrumento editalício, logo tem-se que a proposta deve ser aceita somente se toda as condições estiver de acordo com as especificações do certame e dos princípio constitucionais na qual é claro e objetivo, sem possibilidade de divergências ou dubiedades,com intuito de não fazer manobras de acordo com a proposta apresentada, a fim de assegurar a lisura apesar do pregoeiro ter solicitado a planilha de exequibilidade, para comprovar de fato se o lance é exequível ou não, não possui comprovação clara.

Senhores (as) o Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de planilha "sempre que possível", parece já ter reconhecido que algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos. Vejamos:

> 9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)

Portanto, a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo. Essa regra, todavia, não pode ser vista de forma absoluta, mas conforme regras e preceitos que regulamentam o mercado. Então, se há serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço, essa obrigação não persistirá.

Outrossim, por motivos e princípios de legalidade, isonomia, vinculação do edital, e correlatos à Administração, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora de acordo com a composição de custos para demonstrar a exequibilidade.

V - DO DIREITO

Do Princípio da Exequibilidade e a Lei 14.133/2021

A busca pelo menor preço não é um fim em si mesmo, mas um meio para a obtenção da proposta mais vantajosa. Uma proposta vantajosa deve ser, obrigatoriamente, exequível. A *Lei nº 14.133/2021*, em seu *Art. 59, inciso III*, é imperativa ao determinar que serão desclassificadas as propostas que:

> *"apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração;"*

No caso em tela, a inexequibilidade é patente. Não se trata de uma margem de lucro reduzida, mas de uma operação que nasce com prejuízo estrutural. A aceitação de tal proposta viola o dever de zelo da Administração, que não pode compactuar com aventuras jurídicas de empresas que mergulham os preços abaixo do custo operacional para vencer o certame e, posteriormente, abandonam o contrato ou prestam serviço de péssima qualidade.

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

> "Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Um dos princípios que norteia a licitação é a vinculação ao edital, desde que este não esteja em conflito com a lei, ou seja, não apresente condições ilegais, princípio sedimentado pelo Art. 5º da Lei 14.133/2021, prevê:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda neste sentido é o artigo 92,II da mesma Lei:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

O artigo 11 da Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) faz um alerta quanto a prevenção de não contratação de propostas inexequíveis:

> **Art. 11, "III"** . O processo licitatório tem por objetivos:

> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Ainda que a lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).

Devendo a Administração Pública solicitar a planilha de exequibilidade, a fim de evitar danos ao erário público.

Da Proibição de Preços Simbólicos ou Irrisórios

A legislação veda a aceitação de propostas com valores irrisórios ou que apresentem vantagens baseadas em orçamentos impossíveis. O *Art. 11, incisos III e IV da Nova Lei de Licitações*, estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, evitando-se contratações com preços sobrelevados ou com preços manifestamente inexequíveis.

Da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa deve ser interpretado sob a ótica da segurança jurídica e da eficiência. Uma proposta que apresenta um déficit de 4,97% antes mesmo da incidência de impostos é uma promessa de inadimplemento. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a exequibilidade é condição *sine qua non* para a validade da proposta, visando proteger o interesse público contra interrupções abruptas de serviços essenciais.

Do risco de contratação inviável e dos prejuízos ao interesse público

A manutenção da proposta da Cegonha no certame, e sua eventual contratação, expõe a Administração a graves riscos:

a) Inadimplemento contratual: sem receita, a contratada não terá condições de manter a operação pelo prazo contratual, gerando descontinuidade do serviço;

b) Custos ocultos: na impossibilidade de obter receita pela via contratual lícita (taxa administrativa), a contratada poderá buscar fontes alternativas não previstas no edital, como repasse de custos a própria Administração pública, em prejuízo à transparência e à economicidade;

c) Violação à isonomia: a manutenção de proposta inexequível no certame prejudica as demais licitantes que apresentaram propostas sérias e viáveis, em clara violação ao princípio da isonomia (art. 37, XXI, da CF);

d) Frustração do objeto licitatório: a contratação de proposta inexequível pode resultar na necessidade de nova licitação em curto prazo, com desperdício de recursos públicos e de tempo.

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

Escrevendo sobre o Princípio da Legalidade o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO é incisivo nesta seara, verbis:

> **"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina."**

Neste sentido, considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora vem de encontro com os itens previstos no edital aqui explanados, devendo a Administração inabilitar a empresa habilitada por descumprimento de exigência editalícias.

No entanto, reconhecendo prudência, realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta apresentada, bem que a Administração Pública solicite a planilha de exequibilidade da RECORRIDA.

VI- DO PEDIDO

Ante as razões expostas, requer que o presente recurso seja recebido em seu efeito **SUSPENSIVO,** a fim de:

a) Que esta estimada Comissão de licitação **RECONSIDERE** a decisão que habilitou a RECORRIDA, retornando o processo para fase **HABILITAÇÃO** onde deve ser requerida a diligência acerca do desconto ofertado.

b) De modo subsidiário caso entenda pela inexequibilidade das proposta que tenha margem de lucro zero ou negativa, que **INABILITE** todas as empresas que ofertaram desconto superior ao previsto de taxa de rede credenciada (comércio).

c) Não sendo conhecido o recurso, que seja encaminhado o presente recurso para **AUTORIDADE COMPETENTE**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Rio Verde/GO, 30 de julho de 2026.

FRANCYELLE REZENDE AMARAL:02157759107

Assinado de forma digital por FRANCYELLE REZENDE AMARAL:02157759107

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
FRANCYELLE REZENDE AMARAL
RG nº. 5084031 SPTC/GO
CPF nº. 021.577.591-07